



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10384.001160/96-41
Recurso nº. : 12.125
Matéria: : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : MANOEL DA COSTA ARAÚJO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 11 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 102-42.530

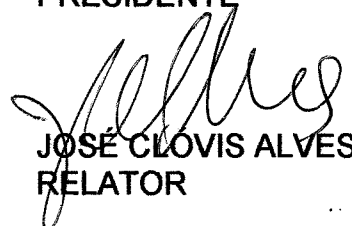
PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, quando o recursante não ataca a intempestividade, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva. (Dec. 70.235/72 arts. 33 e 42-I) . Recurso não conhecido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DA COSTA ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.
NCA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001160/96-41
Acórdão nº. : 102-42.530
Recurso nº. : 12.125
Recorrente : MANOEL DA COSTA ARAÚJO

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificado foi notificado e intimado através do documento de folha 01, a recolher o crédito tributário no valor equivalente a 7.482,73 UFIR de IRPF referente ao exercício de 1992 ano-base de 1991 apurado em decorrência da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizado pela compra do veículo marca Chevrolet modelo Diplomata ano 1991, modelo 1892, pelo valor de Cr\$ 20.000.000,00; constituindo-se em rendimento sujeito ao IR nos termos dos artigos 1º a 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento alegando em síntese o seguinte:

Que a autuação se deveu a não inclusão do veículo adquirido na declaração de bens constante da declaração de rendimentos do exercício de 1992.

Que os recursos para a aquisição do automóvel tiveram origem em anos anteriores quando não estava obrigado a entregar declaração, fruto de economias de longos anos guardadas nas mãos dos filhos, parentes e amigos.

O julgador monocrático manteve o lançamento ancorado no fato de o contribuinte ter apenas alegado e não ter comprovado que os recursos fossem de anos anteriores e que estivessem guardados com parentes e amigos.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18.12.96 conforme AR de folha 31.

Inconformado com a decisão monocrática o contribuinte interpôs em 20.01.97 recurso a este Tribunal Administrativo, visando a reforma da sentença, argumentando em sua súplica, em epítome, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001160/96-41
Acórdão nº. : 102-42.530

Que os recursos para aquisição do veículo são decorrentes de economias de longos anos e que não apresentara declaração por orientação de pessoas entendidas, pois seu salário anual estava sempre abaixo do limite para entrega da declaração.

O Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Francisco Lopes, apresenta contra-arrazoado ao recurso, folhas 49/51, onde sustenta com clareza as razões de fato e de direito para a manutenção da decisão singular.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'J' muito grande e decorativa, seguida por 'F. Lopes'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001160/96-41
Acórdão nº. : 102-42.530

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 18 de dezembro de 1996, conforme assinatura e data no Aviso de Recebimento constante da página 31.

O Suplicante interpôs recurso contra a decisão monocrática em 20 de janeiro de 1997 conforme carimbo de recepção da ARF Parnaíba constante da página 234

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu em 17 de janeiro de 1997, tornado definitiva, a partir do dia seguinte a essa data, a decisão de primeira instância.

Assim em 20 de janeiro quando o contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, a decisão de primeiro grau já era definitiva, nos termos da legislação supra citada.



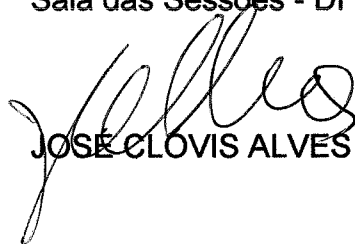
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10384.001160/96-41
Acórdão nº. : 102-42.530

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1997.


JOSE CLOVIS ALVES